

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 25897910/2025 - SAP.LCT

Joinville, 25 de junho de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS, ELETROPORTÁTEIS, ELETRÔNICOS, TELEFONES E DERIVADOS.

RECORRENTE: CINEFLEX INDÚSTRIA DE PRODUTOS VISUAIS LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CINEFLEX INDÚSTRIA DE PRODUTOS VISUAIS LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou a empresa **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA** vencedora para os itens 164, 165 e 166 do certame, conforme julgamento realizado em 04/06/2025.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 25687186.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **CINEFLEX INDÚSTRIA DE PRODUTOS VISUAIS LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 05/06/2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 04/06/2025, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 25732959, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 13/03/2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 007/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de eletrodomésticos, eletroportáteis, eletrônicos, telefones e derivados, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto por 173 itens.

A abertura das propostas de preços e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 31/03/2025, conforme publicação do Edital, documento SEI nº 0024770272, onde ao final da disputa, a Recorrente restou classificada em sétimo lugar para o item 164 e em quinto lugar para os itens 165 e 166.

Em resumo, a Pregoeira convocou a Recorrida para apresentar a proposta atualizada dos itens 164, 165 e 166, onde, após a proposta de preços ser analisada e aprovada pela área técnica, documento SEI nº 25587484, a mesma foi declarada vencedora na sessão pública do dia 04/06/2025.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, conforme consta na Manifestação de Recurso, documento SEI nº 25687186, apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 07/06/2025.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 10/06/2025, sendo que nenhuma empresa se manifestou.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra a classificação da empresa **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA** para os itens 164, 165 e 166.

Nesse sentido, alega que a empresa descumpriu com os Padrões de Especificação Técnica - PET dos citados itens, os quais estabelecem que o produto deverá acompanhar uma bolsa para guardar e proteger a tela de projeção com uma alça para transportar o equipamento.

Prossegue afirmando que a Recorrida não comprovou, com declaração ou prospecto do fabricante, o cumprimento do exigido no PET.

Ao final, requer o provimento do presente recurso, a fim de ser reconsiderada a decisão que declarou a empresa vencedora dos itens 164, 165 e 166.

V - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Em relação ao mérito, ao examinar os tópicos abordados na peça recursal, conforme a legislação pertinente e as interpretações doutrinárias e jurisprudenciais correlatas, expomos as ponderações formuladas que embasam a decisão final.

Em síntese, a Recorrente requer que a empresa MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA seja desclassificada por não atender o disposto no item 2 - Acessórios, do PET.

Inicialmente, vejamos o disposto no item 2, dos Padrões de Especificação Técnica - PET, documentos SEI nº 0023280424 e 0023280426:

2. Acessórios	
2.1 Bolsa alça para transporte	Deverá ter uma bolsa para guardar e proteger a tela de projeção com uma alça para transportar o equipamento.
2.2 Documentação Técnica (manual)	Deverá ser disponibilizado manual do usuário para utilização e manuseio do equipamento, através de material impresso ou mídia eletrônica, no idioma Português Brasileiro.

Posto isto, informa-se que a proposta de preços dos itens 164, 165 e 166 foi analisada pela Unidade de Tecnologia da Informação da Secretaria de Administração e Planejamento, a qual se manifestou através do Memorando SEI Nº 25587484 - SAP.UTI, pela aceitabilidade dos itens, ou seja, a empresa cumpriu todas as exigências do edital e seus anexos. Registra-se que a análise foi disponibilizada na íntegra no site www.joinville.sc.gov.br, no Pregão Eletrônico nº 007/2025.

Portanto, em relação ao ponto em discussão, a proposta de preços da empresa MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA, documento SEI nº 25570156, especifica claramente para os itens 164, 165 e 166, que "Possui bolsa com alça de transporte", conforme podemos observar:

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Produto: Tela de projeção com tripé

Marca: SATech

Modelo: TT

Estilo: tripé

Material: Matte White

Formato: 11 e 43

Portátil: Sim

Tecido da tela: Matte White ganho de brilho de 1,3

Cor do estajo: Branco

Altura do tripé – até 280cm

Acionamento manual

Retrátil

Enrolamento automático

Tripé com ajuste de altura

Possui bolsa com alça de transporte

Confeccionada em material metálico com tratamento anticorrosivo

Acompanha manual do usuário para utilização e manuseio do equipamento

Estajo metálico em chapa de aço carbono

Possui pintura eletrolítica resistente a riscos e a corrosão

Garantia de 12 meses

*Opção de garantia adicional a ser contratada a parte

Ainda, em sua proposta de preços, a Recorrida declarada que:

Declara para fins de participação que:

º **As mercadorias ofertadas atendem todas as especificações exigidas no Edital.**

º Os preços indicados contemplam todos os custos diretos e indiretos incorridos na data da apresentação desta proposta incluindo, entre outros: tributos, encargos sociais, material, despesas administrativas, seguro, frete e lucro (...)

º Examinou o presente Edital e seus anexos, e que concorda com seu conteúdo e submete-se a todas as exigências estabelecidas no mesmo, e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias; (grifado)

Assim, diferente do que alega a Recorrente, como restou demonstrado acima, a empresa MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA cumpriu o que estava regrado nos Padrões de Especificação Técnica - PET para os itens 164, 165 e 166. Ela enviou com a proposta de preços um prospecto e também fez uma declaração na proposta.

Em vista disso, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação, à qual se vinculam tanto a Administração quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório. Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública, qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Com base no exposto, não há razões para modificar a decisão da Pregoeira, já que todas as condições estabelecidas no edital e seus anexos foram atendidas, em total conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e em conformidade com os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento de convocação. Portanto, permanece inalterada a decisão que declarou a empresa MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA vencedora para os itens 164, 165 e 166.

VIII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso Administrativo interposto pela empresa **CINEFLEX INDÚSTRIA DE PRODUTOS VISUAIS LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA vencedora para os itens 164, 165 e 166.

Renata Pereira Sartotti
Pregoeira
Portaria nº 235/2025

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **CINEFLEX INDÚSTRIA DE PRODUTOS VISUAIS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata Pereira Sartotti, Servidor(a) Público(a)**, em 26/06/2025, às 10:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 04/07/2025, às 14:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 07/07/2025, às 08:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



verificador **25897910** e o código CRC **C01D2D0F**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.285597-0

25897910v2